

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Francisco José Teixeira, ex-prefeito do Município de Icapuí/CE, e João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos desse município, contra o Acórdão 4.627/2016 - 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 30/2004, celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/Presidência da República (Seap/PR) e o mencionado município (peça 1, p. 194-206).

3. O convênio, no valor de R\$ 492.470,00, sendo R\$ 14.639,90 a título de contrapartida, teve por objeto reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município, com vigência de julho a dezembro de 2004.

4. Consoante parecer do órgão repassador, o objeto pactuado requeria a execução dos seguintes serviços (peça 2, p. 178):

“a) pavimentação em pedra de uma pista de cerca de 820 m de extensão, com largura básica de 8,0 m;

b) elementos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e tomadas d'água);

c) enrocamento em pedra do talude;

d) alvenaria de contenção do calçadão;

e) rampa de acesso entre esse calçadão e o espelho d'água do rio;

f) alvenaria de contenção da rampa, em pedra marruada;

f) implantação de bancos de 2,0 m para suporte aos pescadores;

g) adequação da edificação de apoio existente à jusante do rio; e

h) instalação de pequena estrutura de resgate e depósito de óleo.”

4. Mediante o acórdão recorrido, o sr. Francisco José Teixeira, solidariamente com a construtora contratada para a execução dos serviços, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 368.335,74 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.

5. O débito decorreu da constatação do órgão repassador de que os seguintes itens ou não foram executados ou o foram irregularmente (v.g. Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR – peça 4, p. 80):

Especificação	Execução	Valor R\$
1. Enrocamento pedra p/ contenção talude	Não Executado	18.950,96
2. Drenagem e toma d'água com manilhas de 0,80m		12.384,00
3. Revestimento sarjeta com cimento/areia, traço 1:3, espessura: 3cm (contrapartida)		8.071,96
4. Boca de lobo/drenagem c/ sobretampa (2,00x1,00x1,50)		7.223,28
5. Concreto armado para laje de piso de acesso, espessura: 12cm	Execução não regular (executado concreto comum com espessura inferior a 12 cm)	255.444,84
6. Alvenaria em pedra marruada de contenção da rampa de acesso		18.655,56
7. Banco de alvenaria de 2,00m c/ tijolo furado/concreto/concr. Pré-moldado	Não executado	3.441,20
8. Alvenaria em tijolo furado para contenção calçadão espessura: 20cm	Execução não regular	17.302,60
9. Reboco		777,20

Especificação	Execução	Valor R\$
TOTAL (peça 4, p. 80)		342.251,60
Execução da estrutura de resgate e abastecimento de óleo combustível (item 2.2 da Nota Técnica 45/2008-Dilic/Suplap/Seap/PR à Peça 4, p. 56)	Não Executado	26.084,14
TOTAL GERAL		368.335,74

6. O sr. João José Borges Maia, ex-secretário de Obras, teve suas contas julgadas irregulares e sofreu a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de ter atestado o recebimento dos serviços e assinado as respectivas notas de pagamento (peça 2, p. 36, 68, 82, 96 e 120).

7. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer dos recursos e adentrar-lhes o mérito.

II

8. Em alegações recursais, os responsáveis não enfrentam as falhas construtivas do objeto que levaram à imputação de débito, limitando-se a apresentar as seguintes defesas indiretas:

a) ocorrência de prescrição para imposição de penalidades pelo curso de prazo superior a 5 anos, impossibilitando a defesa dos responsáveis e, por conseguinte, impondo o julgamento de contas ilíquidas;

b) ausência de competência da Corte de Contas para o julgamento dos atos praticados pelo Chefe do Executivo Municipal uma vez que as contas de governo deveriam ser apreciadas somente pela Câmara de Vereadores;

c) ilegitimidade do prefeito para responder pelos atos praticados pelo secretário municipal, uma vez que a ordenação de despesas foi delegada ao secretário de obras municipal.

9. Em relação ao argumento acerca da ocorrência dos prazos prescricionais ou decadenciais, insta analisar a questão sob dois aspectos: pretensão punitiva e ações de ressarcimento.

10. Quanto ao primeiro, mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Ou seja, como os recursos foram repassados no exercício de 2004 e a citação foi autorizada em 31/5/2013 (peça 9), não há que falar na ocorrência de tal espécie de prescrição.

11. Em relação ao ressarcimento, a jurisprudência da Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (v.g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e consolidada na súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

12. Quanto à alegação de que houve prejuízo para o exercício de defesa, observo que os gestores foram instados a se manifestar antes do prazo de dez anos a partir do qual pode o TCU dispensar a instauração de tomada de contas especial. Ademais, mesmo que assim não fosse, pode esta Corte determinar o prosseguimento da tomada de contas especial, caso entenda não haver prejuízo para o exercício de defesa (v.g. Acórdão 6.929/2015-1ª Câmara).

13. A rigor, como transcorreram menos de dez anos, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação eventualmente tardia deveria ser efetivamente demonstrado pelos responsáveis com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente sua mera alegação, como de fato ocorreu (v.g. Acórdãos 1.304/2018, 3.879/2017 e 6.990/2014, todos da Primeira Câmara)

14. Quanto à alegada ausência de competência da Corte de Contas para o julgamento dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, registro que, conforme os arts. 70, 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, o TCU é o órgão competente para examinar as contas dos prefeitos relativas aos recursos federais a eles repassados mediante convênios e instrumentos congêneres.
15. Essa competência não se confunde com aquela de que trata o art. 31 da Constituição Federal, não aplicável ao presente caso e que se refere controle exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de contas estaduais ou dos municípios, onde houver, relativamente aos recursos próprios do município.
16. Quanto ao argumento do ex-prefeito de que agiu baseado em pareceres técnicos, observo que sua responsabilidade advém em razão de ter sido signatário do convênio firmado e, em tal condição, ter-se colocado como garantidor da correta aplicação dos recursos.
17. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas, sim, adotar providências para que a execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, o titular de um órgão/entidade deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa **in eligendo** e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa **in vigilando**. (v.g. Acórdãos Plenário 2.059/2015, 644/2012 e 476/2008).
18. De mais a mais, cabe registrar que o ex-prefeito participou de ato de gestão impugnado por esta Corte de Contas, qual seja, atestar o recebimento definitivo da obra pública, bem como o atendimento “*aos padrões técnicos exigidos*” e o cumprimento de 100% das metas pactuadas (peça 2, p. 160).
19. Em assim sendo, por não terem sido apresentados elementos aptos a reformar a decisão impugnada, cabe negar provimento aos presentes recursos de reconsideração.
20. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator